



Número: **0600380-13.2020.6.12.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Corumbá Merece Respeito 15-MDB / 13-PT / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 22-PL (REPRESENTANTE)		PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM (ADVOGADO) LUCAS MEDEIROS DUARTE (ADVOGADO) LEONARDO SAAD COSTA (ADVOGADO) RAFAEL MEDEIROS DUARTE (ADVOGADO)	
GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14933 570	11/10/2020 19:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS**

**REPRESENTAÇÃO nº 0600380-13.2020.6.12.0007**

REPRESENTANTE: CORUMBÁ MERECE RESPEITO 15-MDB / 13-PT / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 22-PL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038

REPRESENTADO: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

Juiz(a): Dr(a). LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar apresentada pela **Coligação "Corumbá Merece Respeito" (MDB, PT, PATRIOTA, SOLIDARIEDADE, DEM e PL)** em face de ELEICAO 2020 GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, candidato a cargo de prefeito municipal de Corumbá (MS) e GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, referente a pesquisa eleitoral não registrada.

Narrou, em síntese, o representado Gabriel Alves de Oliveira publicou em sua página pessoal no Facebook, no dia 11 de outubro de 2020, a postagem com os seguintes dizeres: "VOTI, TÔ VENDENDO AQUI NA PESQUISA QUE O DOTÔ TÁ EM PRIMEIRO LUGAR ATÉ NO PANTANAL." Reproduziu a imagem com os referidos dizeres na petição inicial.

Aduziu que o representado tenta incutir na mente de seus seguidores na rede social que seu nome aparece em PRIMEIRO LUGAR na pesquisa. Contudo, disse inexistir pesquisa eleitoral registrada e divulgada que coloque o candidato em questão na primeira colocação.

Sustentou, em resumo, tratar-se de divulgação de pesquisa eleitoral inexistente (fraudulenta), o que configura ilícito eleitoral, porquanto a pesquisa referida na imagem não possui o prévio registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Requeru a concessão de liminar para exclusão da publicação relativa à pesquisa ora impugnada, uma vez que o fundamento é relevante e a manutenção da violação às regras relativas à divulgação de pesquisa eleitoral pode desequilibrar o pleito eleitoral, ferindo o princípio da igualdade de condições entre os candidatos.

No mérito, requereu a suspensão definitiva de sua divulgação em qualquer meio de comunicação, bem como aplicação da multa respectiva.

Com a inicial (ID 14733096), juntou os documentos.

**É o que cumpre relatar. DECIDO.**

As regras estabelecidas pela legislação vigente e atos normativos que a regulamentam acerca da divulgação de pesquisa eleitoral tem a finalidade última de preservar o



eleitor, que não deve ser influenciado por pesquisas fraudulentas ou temerárias.

As pesquisas eleitorais foram regulamentadas pela Resolução TSE n. 23.600/2019, que em seu artigo 2º traz as regras para registro e divulgação de pesquisas eleitorais, *in verbis*:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

*§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.*

*§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.*

*§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.*



§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

O artigo 10 da referida Resolução estabelece ainda regras para a divulgação das pesquisas registradas, a saber:

**Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:**



*I - o período de realização da coleta de dados;*

*II - a margem de erro;*

*III - o nível de confiança;*

*IV - o número de entrevistas;*

*V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*

*VI - o número de registro da pesquisa.*

Compulsando-se os autos e de acordo com a mídia reproduzida na petição inicial, verifica-se que assiste razão ao impugnante, porquanto não há qualquer referência às informações contidas no artigo 10 na imagem divulgada.

Além dessa irregularidade, sustenta o representante que o conteúdo da informação divulgada é falso, porquanto não há pesquisa registrada em que o candidato representado figure em primeiro lugar. Juntou extratos das pesquisas constantes do sistema PesqEle.

Muito embora não se possa verificar o conteúdo dos extratos extraídos do sistema PesqEle, a ausência das informações contidas no artigo 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019 por si só já constituem irregularidade bastante para suspensão da informação.

Diante de tais considerações, *ad cautelam*, faz-se oportuna a suspensão da divulgação da pesquisa, nos termos do artigo 16, § 1º, da referida Resolução:

*Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.*

Diante de tais considerações, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão da divulgação da informação impugnada, de modo que os representados excluam de sua página pessoal/oficial no Facebook (<https://www.facebook.com/drgabrielcorumba>) a postagem ora impugnada (url - link <https://www.facebook.com/drgabrielcorumba/posts/1132925723768959>), no prazo de 2 (duas) horas, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora de descumprimento (artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil), limitada inicialmente a 10 (dez) dias.

**CITE-SE** o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608.

Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da representada, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para manifestar no prazo de 1 (um) dia (artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608).

Ao final, voltem-me conclusos para sentença.



CORUMBÁ, MS, 11 de outubro de 2020.

*assinado eletronicamente*

**LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO**

Juíza da 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

